



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de novembro de 2012 - Nº 663 - Divulgado em 26/11/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Ata da Sessão.....	7

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04295/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO CARMO BARBOSA ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02596/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [06290/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, sem a redução sugerida pela Auditoria, e pelo arquivamento do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02616/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08087/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1999

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03114/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADILMAR DE SÁ GADELHA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03249/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03322/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Contador(a).

Prazo: 15 dias.



comprobatória para exame por parte deste Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário João Agripino.

Ato: Acórdão AC1-TC 02570/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [03747/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO P. BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: I. declarar o não cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC-1771/10; II. aplicar nova multa ao atual Prefeito, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência das ART referentes às obras de execução dos serviços de engenharia discriminadas às fls. 907, 909, 911, 912 e 914, decorrentes dos Convites nºs 024/06, 01/07, 05/07, 06/07 e 15/07 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares.

Ato: Acórdão AC1-TC 02602/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08486/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02605/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [00755/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE

– Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02613/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [09792/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02617/12

Sessão: 2503 - 01/11/2012

Processo: [05785/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a).

Decisão: 1. julgar irregular a aplicação dos recursos destinados às obras públicas de recuperação de estradas vicinais e reforma/recuperação do prédio da sede da Prefeitura, (obras dos itens 2 e 3, realizadas pelo Executivo de Serra Grande, referente ao exercício de 2010; 2. Condenar em débito o gestor responsável, Sr. João Bosco Cavalcante, no valor total de R\$ 180.753,72 (cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), em função de despesas não comprovadas com serviços de: Construção de 28 Unidades Habitacionais (R\$ 6.648,06), recuperação de estradas vicinais (R\$ 151.900,00), reforma/recuperação do prédio da sede da Prefeitura (R\$ 19.938,00), construção de 88 módulos sanitários (R\$ 2.185,06) e construção de 29 módulos sanitários (R\$ 82,60); 3. Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos dos débitos imputados nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 5. Recomendar à administração municipal de Serra Grande, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos; 6. Comunicar ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório; 7. Representar ao Ministério da Saúde e Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas nas obras dos itens 1, 4 e 5, respectivamente, Construção de 28 Unidades Habitacionais (Convênio nº 01368/2008 – FIUNASA), Construção de 88 Módulos Sanitários (Convênio nº 0156/08 - FUNASA) e Construção 29 Módulos Sanitários (Convênio nº 0547/07 - FUNASA), notadamente, a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 221.602,14, R\$ 72.835,20 e R\$ 2.065,12, respectivamente, e, em todos os casos, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.

Ato: Acórdão AC1-TC 02585/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [06006/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2011; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 17/2011; 3. APLICAR multa pessoal a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR a atual Diretora Presidente da CEHAP, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02586/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 06008/11

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 04 do Contrato nº 19/2011 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02597/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 07281/11

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES o Termo aditivo nº 02 ao contrato 12/2011; 2) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02584/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 07321/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Responsável; MILTON GOMES SOARES, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção da nova sede da Câmara Municipal de PATOS/PB, durante os exercícios de 2007 a 2009, no valor total de R\$ 513.255,41; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC nº 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 3. DETERMINAR à Auditoria a verificação da contabilização da receita de restituição do valor correspondente ao excesso em obras apontado nestes autos (R\$ 46.838,49), quando do envio do balancete de novembro/2012 no SAGRES da Prefeitura; 4. RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de PATOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02598/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 08129/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08129/11, e, Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, dar conhecimento a presente denúncia, e, no mérito, pela sua Improcedência; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02587/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 13900/11

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 128/2011 e 130/2011, decorrentes do Pregão Presencial nº 37/2011; 2. RECOMENDAR a atual Superintendência da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, esmerando-se no cumprimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02599/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: 00024/12

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 00024/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 144/11 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 02565/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [00089/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrente; recomendar ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública; e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02600/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [00308/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 06/2011, celebrado em virtude de Concorrência nº 08/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02568/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [00356/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JASMINA FARAH, Gestor(a); VERA LÚCIA MEDEIROS MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 60, da Srª Vera Lúcia Medeiros Martins, ocupante do cargo de Orientador Escolar, matrícula nº 073, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 02601/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [02157/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00182/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [02177/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2177/12, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas a apresentar os documentos abaixo listados, sob pena de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade

Técnica: 1. publicação do resultado final do concurso; 2. Lei que criou os cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como que definiu os quantitativos de vagas

Ato: Acórdão AC1-TC 02588/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [02195/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2012; 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02603/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [02732/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 02/2012/SEDURB.

Ato: Acórdão AC1-TC 02589/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [02887/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e o Contrato nº 05/2012 dela decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02590/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [05058/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços 08/2011 e o Contrato nº 30/2012 dela decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.



Ato: Acórdão AC1-TC 02591/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [05148/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Dispensa 17/2012 e a Concorrência 01/2010, bem como os contratos deles decorrentes, determinando-se, à Unidade Técnica de Instrução, o acompanhamento da execução da obra em apreço. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02553/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [07979/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente; enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; e arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02604/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [07988/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº TC- 07988/12, supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECO/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular do Pregão Presencial nº 124/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos formais exigidos pela Lei de nº 8.666/93, quando realização de futuras licitações; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02583/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08717/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02569/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08720/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); LADJANE DA CUNHA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ladjane da Cunha Santos, matrícula nº 08143-4 / 1730, cargo de Agente de Serviços Gerais da Secretaria Municipal da Educação, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 02571/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08871/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02592/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08874/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória 03/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02606/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08875/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2012, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 119/11 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02566/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08877/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02567/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [08915/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02607/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [09611/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09611/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 006/2012 e o contrato dela decorrente e determina o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02593/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [10030/12](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços 03/2012 e o Contrato nº 31/2012 dela decorrente, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02594/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [10031/12](#)

Jurisdição: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial 02/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02608/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [11944/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar Regular o presente Pregão Eletrônico nº 089/2012, bem como a Ata de Registro de Preços dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02609/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [12226/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 12226/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

Ato: Acórdão AC1-TC 02610/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [12404/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 12404/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 74/12 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02611/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [13132/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 13132/12 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular o concurso sub examine e dos atos de admissão dele decorrente, com a concessão do competente registro; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02612/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [13670/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável; ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 12/2012 e do contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02614/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [13770/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 11/2012 e do contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02554/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [14155/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02595/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [14771/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02555/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [14798/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02615/12

Sessão: 2506 - 22/11/2012

Processo: [15693/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05864/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: VICENTE DE PAULO RIBEIRO CARNEIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02716/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00410/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [00175/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de inspeção especial instaurada por força do Acórdão APL TC 241/2010, "item III", emitido na ocasião do exame da prestação de contas da CODATA, relativa ao exercício de 2006, tendo como responsável o Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, com a finalidade de analisar o quadro de pessoal, verificando, sobretudo, a reclamação trabalhista apresentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que a matéria é objeto de análise nos autos do Processo TC 01743/10, que trata da gestão de pessoal da CODATA.

Ata da Sessão

Sessão: 2650 - Ordinária - Realizada em 16/10/2012

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o Processo TC Nº 05944/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 10141/11. Portanto, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Hildebrando Evangelista de Brito, OAB – PB 2655, que, em defesa oral, rogou, que a decisão fosse no sentido de considerar regular o contrato de inexigibilidade de licitação. A douta Procuradora de Contas nada acresceu às manifestações já exaradas nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada a inversão de pauta no que tange ao Processo TC Nº 06498/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou no sentido de se conceder prazo à autoridade competente, sob pena de imputação de débito, para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para apresentar a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Voltando à normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 05100/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato decorrente. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na

Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 04507/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação com a recomendação sugerida; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para verificar in loco a conclusão da obra. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 05643/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 37/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0048/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 02676/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos 05, 06, 07, 08 e 09 ao contrato 055/2006; e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para a continuidade do acompanhamento da execução do contrato 055/2006. Foi julgado o Processo TC Nº 01062/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Parquet Especial em pronunciamento oral opinou porque fosse declarada cumprida a resolução referenciada pelo Excelentíssimo relator, bem assim porque fossem julgados regulares o procedimento licitatório e seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00114/12; JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços e o contrato dela decorrente, e DETERMINAR o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 05209/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o seu respectivo ARQUIVAMENTO. Foi analisado o Processo TC Nº 05282/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 66/2012 e o contrato 236/2012 dela decorrente; DETERMINAR à Auditoria o exame da efetividade das aquisições na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 08301/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 037/2011 e o contrato 058/2012; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 08589/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo ao Prefeito Municipal de Mogeiro para fins de trazer a esta Egrégia Corte a primeira parcela da prestação de contas, sob pena, inclusive, de instauração de tomada de contas especial em momento futuro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito de Mogeiro, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o

acompanhamento da execução do convênio 032/11. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 05415/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em preliminar, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos licitatórios concretizados pelo Município, expedindo-se recomendações no sentido de que as impropriedades verificadas não se repitam em procedimentos futuros; e EXPEDIR representação à SECEX/PB acerca dos indícios achados pela Auditoria, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 11952/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, repisando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, Sra. Luzinett Teixeira Lopes; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora regularize o quadro de pessoal da edilidade, homologando-se o concurso realizado, se ainda não o fez, admitindo-se os candidatos aprovados e classificados com o afastamento dos servidores temporários irregularmente contratados; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça em conformidade com suas atribuições; e, DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 08876/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral pela regularidade da revisão efetivada, considerada, portanto, legal o ato, deferindo-se o competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, após a retificação efetuada pela PBPREV, e correto os cálculos dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 06374/12, 06375/12, 07293/12, 07296/12, 07320/12, 07321/12, 07322/12, 07368/12, 10577/12, 10725/12 e 11919/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 05174/12 e 06065/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, com relação ao processo 06065/12, pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de se manifestar acerca das novas considerações efetivadas pela Auditoria no que tange ao deferimento de aposentadoria em modo diverso do originalmente efetivado; e, quanto ao processo 05174/12, opinou pela assinatura de prazo para fins de trazer aos autos as justificativas reclamadas pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBPREV, apresentar a este Tribunal justificativas ou a documentação reclamada pela d. Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 03479/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC1 TC 0904/2005 em razão da revisão que houve no ato e no cálculo proventual; e, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao novo ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macedo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 10421/12, 11916/12 e 11933/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros



desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 11427/00. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO com termo final em 31 de dezembro de 2012 à supracitada autoridade para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através da Resolução RC2 - TC 028/2007 no que tange aos fatos ainda não regularizados, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2012; e DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator para exame do recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01151/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido de atuar neste Processo por já ter funcionado como Procurador Ministerial, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, à luz do relatado, porque fosse declarada não cumprida a resolução em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim, pela assinatura de novo prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária a melhor análise dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC 2 TC 00109/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à mencionada autoridade para que traga ao processo os esclarecimentos necessários à completa instrução do feito, sob pena de nova multa. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04126/02. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, haja vista terem sido sanadas as irregularidades inicialmente apontadas nas presentes contas, pela regularidade. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas, determinando-se o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária, em exercício, da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 23 de outubro de 2012.